

**Processo n.º 62/2004**

**Data do acórdão: 2004-3-25**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- extinção da instância
- inutilidade superveniente da lide

**SUMÁRIO**

É de julgar extinta a instância recursória se for supervenientemente inútil o conhecimento do recurso.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 62/2004**

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A, com os sinais dos autos, veio recorrer em 16 de Fevereiro de 2004 para este Tribunal de Segunda Instância, do despacho proferido em 2 de Fevereiro de 2004 (e a ele notificado em 4 de Fevereiro de 2004) no âmbito dos autos de inquérito n.º 9051/2003 (do Núcleo de Investigação Criminal dos Serviços do Ministério Público) pelo Mm.º Juiz do 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, que não obstante a promoção do Ministério Público no sentido de aplicação de outras medidas de coacção menos graves, lhe manteve a prisão preventiva, a ele aplicada

pela primeira vez por então concluída existência de fortes indícios da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M e sob promoção do Ministério Público depois do seu primeiro interrogatório judicial realizado em 4 de Novembro de 2003 (cfr. o teor do despacho recorrido e da correspondente promoção do Ministério Público, da certidão de notificação do arguido, da motivação de recurso enviada por telecópia, e do referido interrogatório judicial, constantes de fls. 264v, 263, 271, 5 a 9, e 114 a 117 do presente processado recursório, respectivamente).

Entretanto, já depois de subido o recurso para esta Instância, foi-nos informado pelo Tribunal recorrido de que tal medida de coacção já tinha sido declarada extinta em 17 de Março de 2004, devido à decisão supervenientemente tomada nesse mesmo dia pelo Ministério Público, de arquivamento do aludido inquérito penal nos termos do art.º 259.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (cfr. a referida decisão de arquivamento do inquérito e o ofício a nós enviado pelo Tribunal *a quo*, a fls. 307 a 306 do presente processado, respectivamente).

Ora, em face desse recém ocorrido, já se torna pelo menos inútil – tal como também entendeu a Digna Procuradora-Adjunta no seu douto parecer emitido nos presentes autos a fls. 334 a 334v – o conhecimento do referido recurso no qual pediu aquele recorrente a revogação total do despacho inicialmente recorrido.

Dest'arte, e em conferência, **acordam em declarar extinta a presente lide recursória instaurada pelo recorrente A.**

Sem custas pelo presente processado recursório.

Macau, 25 de Março de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong